



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890-A, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 869/23, 1005/23 e 3689/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 869/23, 1005/23 e 3689/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41-A. A concessão de medida protetiva a que se refere o art. 12-C, inciso II ou III independe da prévia lavratura do boletim de ocorrência. (NR)"

"Art. 41-B. Não é passível de revogação a medida protetiva concedida com prazo para término. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Texto disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intitulado "Campanhas de meter a colher" relata ações que buscam incentivar denúncias de violência doméstica, diante da redução das notificações durante a pandemia da Covid-19.

No texto consta a notícia de que a Corregedoria Geral da Justiça tirou a necessidade do boletim de ocorrência (BO) para a instauração de processos no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, possibilitando que mulheres solicitassem medidas protetivas mais rapidamente,



* c D 2 2 9 8 2 8 6 0 4 6 0 0 *

Ainda segundo a mesma fonte, dados do Movimento Judiciário do TJSP mostram que, no primeiro mês de distanciamento social, o Estado registrou baixa de 7,7% na distribuição de medidas protetivas de urgência. Em abril, os números tiveram a maior queda registrada da pandemia, caindo 28% em relação ao mesmo mês de 2019 e, em maio, as estatísticas continuaram baixas, com redução de 21,1% nas distribuições. Após quase três meses de iniciativas de enfrentamento à violência contra a mulher, os resultados começaram a ser mensuráveis. Junho registrou aumento de 21,9% na distribuição de medidas protetivas, chegando às 5.104 durante o mês, contra 4.186 em junho de 2019. Em relação à distribuição de feitos da competência de violência doméstica, uma oscilação similar foi percebida, com os meses de março, abril e maio apresentando forte queda e junho mostrando incremento nas denúncias, com alta de 24,9% em relação a 2019.

Cientes de que a Lei Maria da Penha, em constante aprimoramento, constitui marco importantíssimo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, contamos com os ilustres pares para a aprovação de mais um instrumento simples, mas de efeito certo, haja vista a persistência delitiva que continua vitimando as mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL





Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo.

Assinaram eletronicamente o documento CD229828604600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 4 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-B. (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

I - pela autoridade judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1890/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19.

.....
§ 4º As medidas protetivas de urgência não comportam prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma grave violação dos direitos humanos, que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Essas mulheres frequentemente enfrentam situações de abuso, opressão e controle por parte de seus parceiros ou familiares das quais podem advir danos irreversíveis à sua saúde física, mental e emocional.

Para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a legislação pátria prevê a aplicação de medidas protetivas de



urgência, que visam a garantir a segurança da vítima e prevenir novos episódios de violência. Essas medidas podem incluir obrigações ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a restrição de acesso a determinados locais, dentre outras providências.

No entanto, muitas vezes as medidas protetivas são concedidas por prazos fixos e delimitados, o que pode não ser suficiente para proteger adequadamente a ofendida. Em alguns casos, a violência continua mesmo após o término do prazo de vigência da medida, permanecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima.

Nesse contexto, é fundamental que as medidas protetivas de urgência passem a ser aplicadas por tempo indeterminado, até que a situação de risco seja definitivamente afastada. Dessa maneira, as vítimas terão a salvaguarda necessária para reconstruir suas vidas, livres da constante ameaça de violência.

Assim, vimos propor a inclusão de dispositivo na Lei Maria da Penha estabelecendo o prazo indeterminado das medidas protetivas de urgência, bem como a necessidade de sua reavaliação a cada seis meses.

Acreditamos que a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-753



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 19º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2023
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao acrescentar o § 4º, que estabelece que as medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-869/2023.

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao acrescentar o § 4º, que estabelece que as medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida

(...)

§ 4º As medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado, vigorando enquanto durar a sua necessidade”;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Lei Maria da Penha é trazido logo em seu artigo 1º: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constitucionalmente, tal legislação encontra referência no artigo 226, do § 8º, da Constituição Federal. Além disto, sob o prisma internacional, é válido citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção



Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 59, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

Não obstante estar há tantos anos em vigência, ainda não consolidou uma tradição acerca de sua interpretação/aplicação. Há casos, inclusive, de juízes que a consideraram inconstitucional, como o episódio ocorrido em 2011, em Minas Gerais, no Juízo da Comarca de Sete Lagoas (MG), fato que resultou no afastamento do julgador do caso pelo CNJ. A decisão, no entanto, foi posteriormente revertida por decisão monocrática do STF.

Há de se convir que, em um universo jurídico dominado por um imaginário masculino, a aplicação de uma lei que visa à proteção da mulher (violência de gênero) lamentavelmente encontra resistência.

Em números, no mês de agosto de 2022, mês de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofridos por mulheres, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibilizou informações sobre as cinco formas em que essas violações poderiam acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial - e como os cidadãos poderiam denunciar junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Infelizmente os dados mostram um cenário preocupante que precisa ser combatido. De acordo com reportagem do G1 publicado



no Dia Internacional da Mulher¹, o país teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021. Com base em dados oficiais de todas as unidades da federação, o levantamento apontou a morte de 1,4 mil mulheres apenas pelo fato de serem mulheres – o que representa uma a cada 6 horas, em média. Ainda segundo a reportagem, o número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio (nº 13.104/2015) entrou em vigor.

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, o que se vê no cotidiano forense é que muitos juízes estabelecem, em suas decisões, prazos de duração de cumprimento das medidas protetivas, o que acaba por colocar em risco as mulheres em relação aos companheiros após o fim da vigência daquelas, diante do natural desgaste oriundo do estabelecimento de medidas desta qualidade, além de eventual representação criminal.

Por esta razão, na tentativa de sanar esta problemática, é que se propõe o presente projeto, que visa alterar o Art. 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao acrescentar o § 4º, que estabelece que as medidas protetivas serão despachadas pelo Juiz com prazo indeterminado.

Sala de Sessões, 08 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

¹ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>



* C D 2 3 2 4 4 0 9 2 2 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 3.689, DE 2023
(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que as medidas protetivas de urgência tenham prazo mínimo de um ano.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-869/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que as medidas protetivas de urgência tenham prazo mínimo de um ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de prever que as medidas protetivas de urgência devem ser fixadas pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 6º As medidas protetivas de urgência terão duração mínima de um ano e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer prazo mínimo de um ano de duração para as medidas protetivas de urgência é uma alteração legislativa que visa proteger ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sabe-se que o prazo de um ano é o lapso considerado razoável pelos magistrados. Ocorre que hoje não há prazo mínimo estabelecido na Lei Maria da Penha, apenas a determinação de que as medidas protetivas perdurarão enquanto a vítima e/ou seus dependentes estiverem em risco.



* c d 2 3 0 7 1 2 8 4 2 9 0 0 *

Desta forma, entendemos razoável e proporcional fixar o prazo mínimo de um ano de duração da medida protetiva de urgência, a fim dar maior segurança à ofendida. Importante observar que o prazo de duração da medida protetiva deve observar as circunstâncias do caso concreto, bem como a garantia da proteção da integridade da vítima, enquanto tramitar o processo criminal.

A violência doméstica é um problema que afeta a sociedade como um todo. É preciso que todos se unam para combater esse problema e proteger as mulheres. O prazo mínimo de um ano para as medidas protetivas de urgência é uma importante alteração legislativa e que pode ajudar a salvar vidas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 1.890, DE 2022.

Apensados: PL nº 1.005/2023, PL nº 869/2023 e PL 3.689/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E OUTRAS

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

RELATÓRIO

Apresentado em 05/07/2022, o Projeto de Lei nº 1.890/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB-SP), conjuntamente com as deputadas Lídice da Mata (PSB/BA), Rejane Dias (PT/PI), Tereza Nelma (PSD/AL) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com o objetivo de facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo.

Em 06/07/2022, o PL nº 1.890/2022 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada relatora da matéria.

Ao Projeto de Lei em tela, foram apensados o Projeto de Lei nº 869/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho (União-RO), o Projeto de Lei nº 1.005/2023, elaborado pelo Deputado Célio Studart (PSD-CE) e o Projeto de Lei nº 3.689/2023, da lavra da Deputada Dra. Alessandra Haber (MDB-PA). A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como é de domínio público, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu as medidas protetivas de urgência, mecanismo legal que visa conferir segurança para a integridade física ou a vida da mulher, adolescente ou menina em situação de risco, assim como a sua família. Para se proteger, a mulher pode solicitar medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica ou familiar. Se algum parente, namorado, companheiro ou ex-companheiro agir de forma agressiva, de modo a provocar a violência física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica contra a mulher, a medida protetiva de urgência pode ser requerida por ela. Tratadas por vários artigos da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência devem cumprir sua função maior, que está relacionada com a defesa da vida e da integridade física da mulher agredida, assim como a da sua família.

Nesse sentido, pensando na vida da mulher, entendemos que as medidas protetivas de urgência devam vigorar por prazo indeterminado. Em nossa opinião, só deste modo à vida e a integridade física da mulher e sua família estarão protegidas, tais como o acompanhamento policial, o encaminhamento para abrigos ou a Casa da Mulher Brasileira, assim como o afastamento da casa, sem que ela perca seus direitos em relação aos bens do casal.

Além disso, em relação ao agressor, a medida protetiva de urgência prevê a restrição ao porte de armas, proibição do agressor se aproximar da mulher, dos filhos, parentes ou testemunhas, afastamento do lar, proibição de frequentar lugares determinados, proibição de manter contato, assim como o comparecimento obrigatório aos programas de recuperação ou reeducação.

Para proteger a vida da mulher e da sua família, esses pontos são fundamentais, pois o agressor da mulher não poderá portar armas nunca mais. Para que possamos evitar o crescimento dos crimes de feminicídio, as medidas protetivas de urgência devem vigorar por prazo indeterminado. Assim, essa alteração na Lei Maria da Penha é muito importante e, estou convencida, que salvará muitas vidas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2022, do PL nº 869/2023, do PL nº 1.005/2023 e do PL nº 3.689/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

SILVYE ALVES

Deputada Federal (UNIÃO-GO)

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.890/2022

Apensados: PL nº 1.005/2023, PL nº 869/2023 e PL n.º 3.689/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A concessão de medida protetiva de urgência, a que se refere o art. 12-C, inciso II e III, desta lei, independe da prévia lavratura do boletim de ocorrência.

Art. 41-B. A medida protetiva de urgência vigorará por prazo indeterminado". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SILVYE ALVES
Deputada Federal (União-GO)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2022 e dos PLs 869/2023, 1.005/2023 e 3.689/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
No exercício da Presidência

Apresentação: 23/10/2023 13:23:42.913 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1890/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 2 5 2 2 3 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2022

(Apensados: PL nº 1.005/2023, PL nº 869/2023 e PL nº 3.689/2023)

Apresentação: 23/10/2023 13:23:42.913 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 1890/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A concessão de medida protetiva de urgência, a que se refere o art. 12-C, inciso II e III, desta lei, independe da prévia lavratura do boletim de ocorrência.

Art. 41-B. A medida protetiva de urgência vigorará por prazo indeterminado". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

No exercício da Presidência



* C D 2 2 3 6 0 3 6 7 0 3 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO